

## Supremo, Habeas Corpus, súmula, sorrisos

Não assisti à sessão do Supremo Tribunal Federal em que se concedeu *Habeas Corpus* ao filho de Paulo Maluf. O benefício foi logo estendido ao pai, no cumprimento da regra jurídica, segundo a qual, quando duas ou mais pessoas são processadas em conjunto, o recurso de uma delas beneficia as demais (a ação de *Habeas Corpus* não constitui, tecnicamente, um recurso, mas atua como se fosse). Também não li, porque ainda não publicados, os votos favoráveis e contrários aos dois pacientes (denomina-se *paciente* ? do latim *pati*, sofrer ? a pessoa em cujo favor se requer o *Habeas Corpus* porque ela sofre a restrição, atual ou iminente, da liberdade de locomover-se).

A imprensa noticiou o resultado do julgamento em manchetes barulhentas. Algumas reportagens estranharam e reprovaram a libertação dos dois detentos, pai e filho, já condenados pela opinião pública. Na página 13 da edição deste sábado, 22, “O Globo” (por que dizer “um certo jornal”, como habitualmente se faz?), sob o título “Justiça dos ricos”, chega a dizer que “ao mandar libertar Paulo e Flávio Maluf, sem levar em conta a própria súmula, o Supremo Tribunal Federal degradou a percepção que a sociedade tem do Poder Judiciário”. Segue o jornal atirando, quando afirma que o julgamento “ajuda a disseminar a corrosiva idéia de que a Justiça trata ricos e influentes de forma diferente da maneira com que cuida de pobres e marginalizados”. Na mesma página, o jornal noticia a crítica do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil ao julgamento do STF. Conforme a reportagem, ele considera perigosa a concessão do *Habeas Corpus*, “contrariando súmula do próprio tribunal”.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar os processos que lhe chegam, mediante a aplicação da Constituição Federal, cuja guarda é a sua principal função (Constituição, artigo 102) e das demais leis. No exercício da sua função, ele não pode cortejar a opinião pública, nem preocupar-se com o juízo que se fará acerca das suas decisões. Como intérprete da Constituição e das leis, o Supremo Tribunal julga, indiferente às reações da nação e da mídia porque ele se degradaria, cometendo erros de vontade, se não procedesse assim. Se esperasse a aprovação popular a cada decisão, ele se vergaria à oscilante opinião das ruas e dos meios de comunicação. Submetendo-se a ela desse modo, não estaria atendendo a vontade do povo. Na verdade, ele obedece essa vontade, quando cumpre a Constituição, que lhe ordena julgar submisso à lei e à consciência dos seus juízes.

Existe uma diferença, nada sutil, entre a vontade permanente do povo, encerrada na Constituição, e a vontade ocasional, fugaz, perfunctória da opinião pública. Veja-se a Suprema Corte americana, modelo do Supremo Tribunal Federal também nisto: insensível a protestos, pressões, passeatas, movimentos pelo *impeachment* dos seus juízes, críticas da mídia, a Corte Suprema dos Estados Unidos profere os seus julgamentos, e só neles próprios justifica as suas decisões. As duas cortes de justiça são tribunais políticos, por isso atentos às circunstâncias envolvendo muitos dos seus casos, o que, contudo, não significa julgar para agradar.

Nunca tive, nem tenho, qualquer relação pessoal ou profissional com o ex-prefeito de São Paulo, ou com a sua família. Não conheço nenhum dos Maluf. Nutro invencível aversão aos métodos daquele político e creio que, apurada a sua culpa num processo judicial, ele deva ser exemplarmente punido. Pergunto, entretanto, por que o mais alto tribunal do Brasil pode mudar o seu entendimento quanto à

---

admissibilidade de um *Habeas Corpus*, e concedê-lo a João da Silva, mas fica proibido de outorgar a medida a Paulo Maluf e seu filho. Se não se tolera o tratamento desigual em favor dos ricos contra os pobres, também não se pode concordar com o tratamento desigual que dê aos pobres o que nega aos ricos, postos nas mesmas condições. O velho ensinamento de Rui Barbosa, segundo quem a regra suprema da igualdade consiste em quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam, não se aplica no caso em que um milionário e um miserável sofrem ambos os dois uma sanção ilegal.

Vamos agora ao alegado desrespeito do Supremo Tribunal Federal à sua própria súmula. O que é a súmula da jurisprudência dominante naquele tribunal, ou em qualquer outra corte de justiça do Brasil? Uma proposição que resume o conteúdo de decisões uniformes do tribunal acerca da mesma matéria. Exemplo: depois de decidir, reiteradamente, que não cabe o recurso extraordinário, da sua competência, para simples interpretação de cláusulas contratuais, o STF condensou o seu entendimento na súmula 454: “simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. No mesmo sentido, a súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à admissibilidade do recurso especial que para ele se interpõe.

A súmula, idealizada por Victor Nunes Leal, um dos maiores juízes do Supremo Tribunal, mostra aos jurisdicionados a jurisprudência do Supremo. Norteia, orienta. Tem a vantagem de dispensar referência a cada um dos julgados em que adotou o entendimento nela retratado. Entretanto, a súmula não engessa o STF, nem o STJ, os quais, a qualquer tempo, podem revê-la, ou modificá-la. Nem esses tribunais, nem qualquer outro estão obrigados à obediência da súmula. O §1º do artigo 102 do regimento interno do STF e o artigo 125 do regimento do STJ prevêm a revisão da súmula. Isto, efetivamente, acontece, de quando em vez.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, enxertou, na Constituição, o artigo 103-A. Ele permite ao Supremo Tribunal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que lhes resuma o conteúdo. Essas súmulas, ditas súmulas vinculantes, obrigam os demais órgãos do Judiciário a decidir no sentido do que nelas se contém. Mas mesmo a súmula vinculante pode ser revista ou cancelada, como previsto no §2º do artigo 103-A. Não tem a natureza de vinculante a súmula que se alega desrespeitada pelo STF, no julgamento dos Maluf. Podia, então, o tribunal decidir diferentemente dela, sem que com isso houvesse violado qualquer norma ou princípio.

A propósito, a revogação da súmula 691 tem sido reclamada pelos advogados. A jurisprudência nela condensada não permite a impetração de *Habeas Corpus* ao STF contra ato singular do relator que, noutro tribunal, indeferir o pedido de concessão liminar da medida. Basta, então, que o relator, por qualquer motivo, retenha o pedido de *Habeas Corpus* e não o inclua em pauta, a fim de ser julgado por ele e por seus pares para que o paciente permaneça na cadeia. Esse excesso de poder, decorrente da orientação dominante, precisa ser contido, mediante decisões que não acatem a súmula.

Sorrisos: escapou ao tradicional bom gosto de “*O Globo*” e de “*O Estado de S. Paulo*”, nas suas edições da sexta-feira, 21, a publicação destacada da foto em que, sorridentes, prestes a se apertarem as mãos, aparecem o Ministro CARLOS VELLOSO, relator do *Habeas Corpus* concedido aos Maluf, e o ex-presidente da OAB, JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, advogado dos pacientes. Cochilaram os dois jornais, publicando a fotografia, que pode inspirar a suspeita de algum compadrio entre o juiz e o

causídico.

Esclareça-se, entretanto, que, na cultura jurisdicional brasileira, é comum a amizade, ou a troca de afabilidades, entre juízes e advogados, trabalhadores da mesma seara, incumbidos ambos da administração da justiça. A ligação de camaradagem entre eles é irrelevante. Não haverá advogado experiente sem a lembrança de haver perdido causa julgada por um ou mais amigos. Durante um mês, viajei pela Europa na companhia de um desembargador. Logo após o regresso, ele julgou importantíssima causa minha e rejeitou, enfaticamente, todas as minhas razões, uma ou duas com indevida acrimônia. Na hora de recorrer, baixei o porrete no seu julgamento. Continuamos até hoje muito amigos.

Dario de Almeida Magalhães conta que o seu pai, RAPHAEL, desembargador no Tribunal de Justiça de Minas, tinha, na pessoa do advogado JAIR LINS, o seu melhor amigo. Conversavam, diariamente, no muro limítrofe dos quintais. Iam juntos ao cinema. Jamais comentaram um com o outro os seus julgamentos ou petições. SOBRAL PINTO, em Brasília, hospedava-se na residência de VICTOR NUNES LEAL, ainda quando estivesse na capital para defender, no STF, causa de que o seu hospedeiro era relator. Derrotado, SOBRAL só se permitia recolher-se a um silêncio denso, no automóvel de volta à casa do ministro.

O direito brasileiro compreende que advogados e juízes, atuantes no mundo forense, se tornem amigos, ou, ocasionalmente, inimigos. Ainda assim, o Código de Processo Civil, no art. 135, I, e o Código de Processo Penal, no art. 254, I, só reputam fundada a suspeita de parcialidade do juiz, quando amigo íntimo ou inimigo capital da *parte*; só da parte; nunca do seu advogado. A presunção é a de que, pela estatura moral deles exigida, os sentimentos de uns pelos outros, bons ou maus, não perturbarão nem a postulação, nem o julgamento. A tal fotografia, nem sei se tirada na sessão de julgamento do *Habeas Corpus*, retrata a simpatia congênita do ministro; a invariável cordialidade do advogado. Nada mais.

Artigo publicado no site [nomínimo](#)

### **Date Created**

27/10/2005